



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

**MENSAGEM Nº 50/2026**

Águas de Lindóia, 30 de abril de 2026.

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 48/2026.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 48/2026, que **“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”**, em estrito cumprimento ao que preconiza o art. 165, II e §2º, da CF, o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e o art. 125, inciso II e § 3º da Lei nº. 1.812 de 04 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia.

Na certeza de que o presente projeto permitirá a ampla discussão democrática entre o Legislativo e o Executivo o submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, solicitando desde já a sua aprovação.

Pugnamos, mais e finalmente, pela atribuição de regime de urgência à sua tramitação, consoante previsto pelo artigo 40 da Lei Municipal nº 1.812, de 1990 (Lei Orgânica Municipal), bem como pela observância do disposto pelo artigo 27 do referido diploma.

Respeitosamente,

**GERALDO MANTOVANI FILHO**  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**O VEREADOR VALMIR FRANCO**  
**MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, ESTADO**  
**DE SÃO PAULO.**



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2026**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de 2027, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no § 2º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- III – Elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV – Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V – Propostas de alteração na legislação tributária do município;
- VI – Reserva de Contingência;
- VII – Limitação de empenhos;
- VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Emendas Impositivas;
- X – Disposições gerais e finais.

### **CAPÍTULO II** **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública de Águas de Lindóia para o exercício de 2027, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o Plano Plurianual - PPA 2026-2029, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 e na sua execução.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, e pelos



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo e Legislativo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS**

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município de Águas de Lindóia para o exercício de 2027, estão estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Gastos para o Exercício;

Anexo VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

ANEXOS – MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais:

ARF – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art. 4º, § 3º);

AMF – Demonstrativo 1 – Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º);

AMF – Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);

AMF – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);

AMF – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);

AMF – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);

AMF – Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”);

AMF – Demonstrativo 6 – Projeção Atuarial do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”);

AMF – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);

AMF – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V); e

**ANEXO AUXILIAR**

Anexo I – Despesas Obrigatórias.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

**CAPÍTULO IV**  
**DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, e, na Lei Orgânica do Município e nas normas editadas pelos Governos Federal e Estadual, atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 2º A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.

Art. 6º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V – assistência à criança e ao adolescente;
- VI – melhoria da infraestrutura urbana;
- VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII – austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 conterá as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrarão por compatibilização a Lei do Plano Plurianual - PPA 2026-2029, e ainda as seguintes disposições:

- I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;
- II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até 31 de Julho de 2026, observando a tendência de inflação, tendência do crescimento econômico e histórico do município;
- IV – as despesas serão fixadas, no mínimo, por elementos, obedecendo às codificações da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, e eventuais atualizações que vierem a



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

ser publicadas, e o art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado em conformidade com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/MPO Nº 221, de 7 de agosto de 2023, do Ministério da Economia, Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, Secretaria de Orçamento Federal e demais normas editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, os estudos e estimativas prévias das receitas, inclusive da Receita Corrente Líquida – R.C.L., acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual - PPA 2026-2029, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 11. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 12. Integrarão a Lei Orçamentária Anual – LOA 2027:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
- III – Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
- IV – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- V – Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- VI – Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VII – Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;
- VIII – Anexo 6 – Programa de Trabalho;
- IX – Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções,



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

X – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

XI – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Art. 13. O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, até 30 de setembro de 2026, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 à Câmara Municipal.

Art. 14. Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 do total de cada dotação.

Parágrafo único. Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 15. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 16. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 17. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens, revisão geral anual e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 2º Ficam os Poderes Executivo e o Legislativo autorizados a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta inteiros por cento) da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I – 6% (seis inteiros por cento) para o Poder Legislativo; e

II – 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I – redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

II – redução de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 19. No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 20. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV – revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V – revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX – fazer com que fique estabilizado como eletrônicos os cadastros no Setor de Lançamento e Tributação, como obrigação de responsabilidade dos servidores nela lotados:

a) o Cadastro de Contribuintes Eletrônico;

b) o Cadastro Mobiliário Eletrônico; e,

c) o Cadastro Imobiliário Eletrônico.

X – aperfeiçoamento do sistema eletrônico de fiscalização e arrecadação tributária municipal;

XI – incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita (tributos municipais), deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§ 1º A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, considerados de pequeno valor e para os quais haja dispensa da propositura de ação de execução fiscal pela Lei Municipal nº. 2.785 de 12 de agosto de 2010, dar-se-á:

I – amigavelmente, mediante o envio de documento de arrecadação municipal que possibilite o seu pagamento;

II – através de protesto da certidão de dívida ativa emitida, caso frustrada a cobrança amigável.

§ 2º O Setor de Lançamento e Tributação deverá manter os cadastros atualizados para os serviços eletrônicos, cabendo ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas e instruções necessárias.

Art. 22. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 conterà dotação para Reserva de Contingência de até 3% (três inteiros por cento) da Receita Corrente Líquida – R.C.L., fixada para o exercício, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com alimentação escolar;
- II – com atenção à saúde da população;
- III – com pessoal e encargos sociais;
- IV – com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- V – com sentenças judiciais;
- VI – com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES**



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

**PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 25. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições da Instrução Normativa nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

I – Contratos de Gestão - Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e suas alterações, e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal que regulamenta a legislação federal;

II – Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, e, Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

III – Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e observação à Lei nº 13.800, de 2019, no que couber;

IV – Termo de Compromisso Cultural - Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V – Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI – Convênios e outros ajustes congêneres – nos termos da legislação de regência.

Art. 26. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 25 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I – Plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II – Formalização de parcerias de acordo com o Marco Regulatório do Terceiro Setor;

III – Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – Lei autorizativa, a depender do caso;

V – Observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

VI – Identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;

VII – Execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado da seguinte forma:

a) Termo de Colaboração;

b) Acordo de Cooperação;

c) Termo de Fomento;

d) Termo de Convênio;

e) Termo de Parceria; e



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

f) Contrato de Gestão.

VIII – autorização do Chefe do Poder Executivo;

IX – Dentre outros documentos previstos na legislação para formalização da parceria, a depender do ajuste.

Art. 27. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 26 desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização privada.

Art. 28. A administração pública e as entidades do terceiro setor deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho, documentos exigidos pela legislação vigente e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 29. As prestações de contas dos recursos repassados às Entidades deverão ser apresentadas na conformidade da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações, Capítulo IV.

**CAPÍTULO X**  
**DAS EMENDAS IMPOSITIVAS**

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 conterà reserva específica para atendimento das emendas individuais, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o § 9º, do art. 127, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O total não ultrapassará 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Art. 31. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

III - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

IV – No autógrafa de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V – A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

Art. 32. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - até o dia 15 de março de 2027, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 15 de abril de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de maio de 2027, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Art. 33. Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal, considerado no § 18, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários.

Art. 34. As programações orçamentárias previstas no art. 30 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Art. 35. Considerar-se-ão impedimentos de ordem técnica:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o art. 30 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta-corrente específica.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 36. Para assegurar a transparência da gestão fiscal e participação popular determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, serão virtuais as audiências públicas.

Art. 37. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária,



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 38. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 10% (dez inteiros por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até o limite de 10% (dez inteiros por cento);

III – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

IV – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V – Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias– LDO 2027 e após adequadamente atendidos os projetos em andamento, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 41. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III – A cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

IV – Quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos;

VI – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 42. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43. Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 44. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 45. O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência do Estado, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I – Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – Caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV – Se houver previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47. A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 48. Caso os valores previstos nos anexos de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 49. O Poder Executivo implementará, gradativamente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS ( ODS 1 - Erradicação da Pobreza; ODS 2 - Fome zero e



**Município de Águas de Lindóia**  
Secretaria de Governo

agricultura sustentável; ODS 3 - Saúde e bem-estar; ODS 4 - Educação de qualidade; ODS 5 - Igualdade de gênero; ODS 06 - Água potável e saneamento; ODS 7 - Energia acessível e limpa; ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 10 - Redução das desigualdades; ODS 11 - Cidade e comunidades sustentáveis; ODS 12 - Consumo e produção responsáveis; ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima; ODS 14 - Vida na água; ODS 15 - Vida Terrestre; ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes; ODS 17 - Parcerias e meio de implementação), que fazem parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará gradativamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial, criado pela Resolução nº 02/CNODS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, do Governo Federal do Brasil e fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Art. 50. O orçamento anual será compatibilizado com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029, e por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2026 a 2029, e, possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo junto às respectivas áreas de atendimento.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 30 de abril de 2026.

**GERALDO MANTOVANI FILHO**  
Prefeito Municipal